



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.024722-8
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Marabá
Agravante: José Rodrigues Guimarães e Joana Maciel Guimarães
Advogados: Marcelo Santos Milech e Outros
Agravado: Vale S/A
Advogados: Marcelo Augusto Vaz Lobato e Outros
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA VISANDO DESLOCAR A DEMANDA PARA A COMARCA DE PARAUPEBAS. ÁREA RURAL. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 18/2005-GP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa de Oliveira Tavares.

Belém/PA, 16 de abril de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ RODRIGUES GUIMARÃES e JOANA MACIEL GUIMARÃES, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo juiz da Vara Agrária de Marabá, nos autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, intentada pelos agravantes.
A decisão mencionada julgou improcedente a exceção de incompetência, por meio da qual os agravantes pretendiam deslocar para a comarca de Parauapebas o processamento e julgamento da Ação de Instituição de Servidão Minerária, ajuizada pela agravada Vale S/A. Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que a área do imóvel onde se pretende instituir a servidão, bem como as partes envolvidas (agravantes e



agravada), estão situadas e domiciliadas em Parauapebas/PA.

Diz que, em que pese os termos do art. 3º da Resolução 118/2005-GP, não será qualquer tipo de ação que envolva propriedade rural que tramitará na Vara Agrária, defendendo, em consequência, a não aplicação do mencionado dispositivo, sob o argumento de que a servidão que a agravada pretende instituir na propriedade dos agravantes não é, conforme expõe, de cunho administrativo e que inexistente conflito agrário na área.

Acostou documentos às fls. 07/28.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 29).

Em decisão monocrática às fls. 31/32-v, neguei efeito suspensivo ao agravo.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 35/41.

Instado a se manifestar, a d. Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renovo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Cinge-se a controvérsia acerca da competência da Vara Agrária da Comarca de Marabá para processar e julgar a Ação de Instituição de Servidão Minerária.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão aos agravantes, uma vez que o imóvel em discussão situa-se em área rural e de acordo com o disposto na Resolução nº 018/2005-GP, em seu artigo 3º, na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Neste sentido temos o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DIREITO MINERÁRIO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA – LEI COMPLEMENTAR Nº 14/93 DE CRIAÇÃO DAS VARAS PRIVATIVAS NA ÁREA DO DIREITO AGRÁRIO, MINERÁRIO E AMBIENTAL - Havendo vara especializada na matéria referente a agrário, minerário e ambiental, cuja lide é regida pelo Código de Mineração, o feito deve ser redistribuído perante o referido juízo especializado – Conflito de Competência conhecido para declarar, de ofício, competente uma das Varas de Direito Agrário, Minerário e Ambiental – UNÂNIME. (TJPA. Conflito de Competência nº 20103000205-4. Rel. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Acórdão nº 87950, DJe de 28/05/2010)

Assim, uma vez que a ação em discussão trata de servidão minerária em área rural e havendo Vara Especializada sobre a matéria, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 18/2005-GP, não há porque questionar a competência da Vara Agrária de Marabá para apreciar e julgar o presente feito.

Destaco, por oportuno, que este Desembargador, inclusive, no Agravo de Instrumento nº 2012.3.018542-8, através do Acórdão nº 119.970, em que figuravam as mesmas partes, deu provimento ao recurso interposto pela ora agravada, ratificando a tutela anteriormente concedida, no sentido de autorizar a imissão provisória da empresa requerente na posse da área de 3,5867 há, do imóvel denominado Sítio Maciel Guimarães, de propriedade dos ora agravantes, sobre a qual incidirá a servidão administrativa



minerária, condicionando-a à caução no juízo a quo do valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Posto isto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão a quo, que se julgou competente para apreciar a Ação de Instituição de Servidão Minerária. É o voto.

Belém (PA), 16 de abril de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR